



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

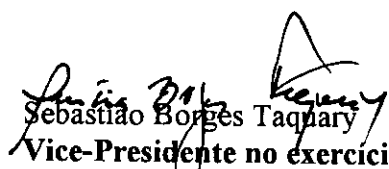
Processo : 10675.000798/95-54
Sessão : 24 de outubro de 1996
Recurso : 99.322
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO FRANCO VILELA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

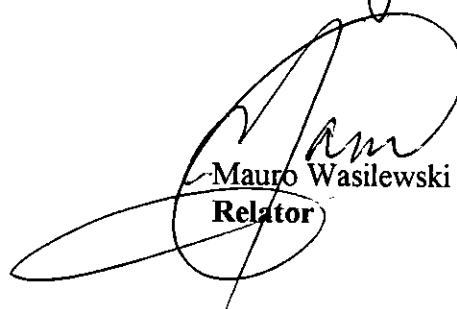
DILIGÊNCIA Nº 203-00.555

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ AUGUSTO FRANCO VILELA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000798/95-54**Diligência :** 203-00.555**Recurso :** 99.322**Recorrente :** JOSÉ AUGUSTO FRANCO VILELA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02 exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 292,22 UFIR, com vencimento para 22/05/95, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, Contribuição Sindical Rural CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural de sua propriedade, denominado "Fazenda Empossado", Cadastrado no INCRA sob o Código 421 090 018 317 7, localizado no Município de Prata - MG.

Impugnando o feito em 30/06/95, o notificado alega que o VTN arbitrado está acima da tabela da Prefeitura Municipal de Prata e acima do valor de mercado. Aduz, ainda, o impugnante existirem precedentes alterando (para menos) a tabela do ITR/94. Cita-se, a esse respeito, a IN SRF nº 31/95 que altera o VTN fixado anteriormente pela IN SRF nº 16/95.

Foram anexadas ao processo cópias xerográficas da pauta para avaliação de bens imóveis da Prefeitura Municipal de Prata-MG (fls. 03) e das DITR de 1994 e 1992 (fls. 05 e 06, respectivamente).

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, através da Decisão DRJ-BJ nº 11170.0571/96-20, julgou procedente o lançamento do ITR/94, tendo em vista os fundamentos expostos às fls. 25, a seguir resumidos:

a) o ITR foi calculado tomando-se por base o VTN declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerados o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 8.847/94;

b) segundo dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o valor da terra nua declarado pelo contribuinte será impugnado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior a um valor mínimo, por hectare, fixado em instrução especial. Por sua vez, a IN SRF nº 16/95 determinou os valores mínimos da terra nua, por hectare, adotando o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31/12/93, através de entidade especializada previamente credenciada pela Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000798/95-54

Diligência : 203-00.555

c) o VTN declarado pelo contribuinte foi de 7.880,00 UFIR, que está abaixo do valor mínimo da terra nua estabelecido pela IN SRF nº 16/95 para o Município de Prata - MG, correspondente a 905,91 UFIR/ha x (148,3-12,0) ha=123.475,53 UFIR;

d) a alíquota aplicável é de 0,07%, considerando o imóvel com área total entre 100,0 e 250,0 ha e o percentual de utilização efetiva na área aproveitável superior a 80,0%, conforme anexo I/Tabela I (Lei nº 8.847/94, artigo 5º);

e) não procede a alegação do contribuinte de que o VTN tributado está acima da pauta da Prefeitura Municipal de Prata, para lançamento de impostos municipais, vez que o ITR não é lançado com base em legislação municipal, mas, sim, com base em legislação específica federal, conforme detalhado anteriormente; e

f) a aludida IN SRF nº 31/95 não diz respeito ao VTN mínimo do município onde se localiza o imóvel do reclamante, referindo-se apenas aos Municípios de Corumbá e Ladário-MS.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado interpôs o tempestivo Recurso de fls. 29, onde solicita a revisão de cálculo do VTN, vez que tributado por R\$ 832,60 por hectare, quando, na sua região, o valor de mercado é de R\$ 500,00 por hectare.

Em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional-MG, fls. 31/32, pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a correta aplicação da legislação de regência da matéria. Segundo a Fazenda Nacional, improcedem as alegações do recorrente, que não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de justificar a revisão do lançamento em causa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

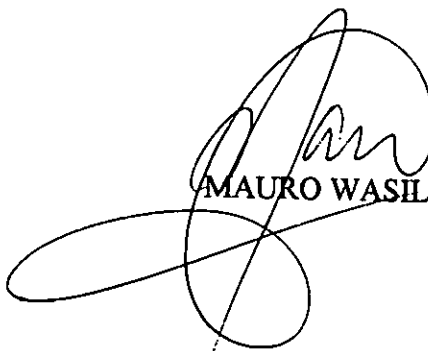
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000798/95-54
Diligência : 203-00.555

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o processo em diligência para que o recorrente junte, se for o caso, um laudo de avaliação, na forma da Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º, ao qual deverá ser comprovada a habilitação do emitente do laudo e, em se tratando de engenheiro, também, a respectiva ART.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996



MAURO WASILEWSKI